

Interior

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0024234-08.2022.8.16.0017
Recuperação Judicial
Novação
R\$5.489.406,14
• D TRIGO ALIMENTOS LTDA. (CPF/CNPJ: 37.992.418/0001-32) Rua José Marasca Filho, 798 - Parque Industrial Bandeirantes - MARINGÁ/PR - CEP: 87.070-110

- INDUSTRIA DE MASSAS SAO GABRIEL LTDA ME (CPF/CNPJ: 05.426.483/0001-04) ALUIZIO NUNES COSTA , 642 - Cidade Industrial - MARINGÁ/ PR - CEP: 87.070-774
- O JUÍZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Tiradentes, 380 - lado par - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260

Réu(s):

- AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08) Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/ PR - CEP: 87.050-440

Terceiro(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42) Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 Bloco A - Conjunto 281 - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06) 1Rua José Izidoro Biazzetto, 158 BLOCO B - Mossungüê - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-240

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/ PR - CEP: 80.510-040
- Município de Maringá/ PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06) Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41) Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/ PR - CEP: 80.020-911

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32).

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0024234-08.2022.8.16.0017 Classe: Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Rafael Altoé, nos autos do PROCESSO nº 0024234-08.2022.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32) que tramita perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Rafael Altoé, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que, por parte de INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA (CNPJ nº 05.426.483/0001-04) e D TRIGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.992.418/0001-32), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo (**I**) resumo pedido, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio ativo por INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA e D TRIGO ALIMENTOS LTDA, em 17/11/2022, na qual alegam tratar-se de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito pelo regime de consolidação substancial; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste na fabricação e distribuição de massas alimentícias em geral; c) destacam que estão passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica, mas que ainda assim são empresas sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) apontam que a administração das empresas está sob a responsabilidade do casal Rogério Makoto Koyama e Eliane Miyuki Ogata Koyama; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa se conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: e.i) a ininterruptão dos serviços essenciais de água, telefone, internet por dívidas vencidas ou vincendas; e.ii) suspensão das ações e execuções e e.iii) manutenção na posse dos bens essenciais. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida (**III**) Decisão deferindo o processamento do pedido, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 15.1 dos autos, em 01/12/2022, que, em resumo, dispôs que: a) é de conhecimento geral que a Recuperação de Empresa é um instituto de fundamental importância para a superação da crise financeira do ente moral, substituindo, nesse contexto, a antiga concordata do Decreto Lei 7.661/1945, estando, atualmente, definida no art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF). O art. 48 da LRF enumera os requisitos positivos e negativos que devem ser demonstrados para se pleitear o soerguimento empresarial [...]. Conforme certidões extraídas da Junta Comercial (Jucep), as empresas exercem suas atividades há mais de 02 anos (seq. 1.83/1.86), não havendo anotação de condenações por crimes falimentares ou mesmo pedidos similares há menos de 05 anos. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido [...]. O requisito versado no inciso I decorre da própria causa de pedir. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.22 a 1.70, havendo demonstração, em juízo sumário, de que estamos diante de grupo econômico de fato: mesmo endereço do ponto empresarial; sócios e interesses comuns na fabricação e distribuição de produtos. A relação dos credores (inciso III) foi devidamente apresentada nos movs. 1.71/1.77. A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos movs. 1.78/1.80. A descrição dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está nos movs. 1.87/1.88. Os extratos bancários e declaração de conta bancária estão nos movs. 1.89/1.105 (inciso VII). As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.106/1. 110. As relações das ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) estão nos movs. 1.111/1.128. O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado nos movs. 1.129/1.135. Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI) encontra-se acostada no mov. 1.135/1.138. Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, defiro o processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF). b) a respeito da Consolidação Substancial constou na r. decisão que em que pese não haja identidade do quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios são casados entre si. Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as empresas se encontram sob a administração fática do casal, havendo, entre os entes morais, dependência e complementariedade de atividades, seja na aquisição de insumos ou mesmo a vazão da distribuição de bens. Diante das circunstâncias expostas, deferiu a medida prevista no art. 69-J da LRJ, a fim de que os ativos e passivos das recuperandas sejam tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L); c) para o exercício do *munus* da administração judicial, independente de termo de compromisso, foi nomeada a empresa AUXILIA CONSULTORES, representada, entre outros, pelos Drs. Vinícius S. Mingati e Renata Paccolla Mesquita, com endereço na av. Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04.Jardim Aclimação, Maringá-PR, nesta cidade, e contatos: Tel: 44 3225.9433 e Email: contato@auxiliaconsultores.com.br; d) na oportunidade, foi dispensada a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal; foi determinada a suspensão, pelo prazo de 180 dias: i) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial; ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Foi destacado que a suspensão, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ); e) não foi deferida a determinação de abstenção de toda e qualquer medida coercitiva sobre os bens da recuperanda ou mesmo a determinação de manutenção da posse sobre todos os bens essenciais, conforme constou da causa de pedir, por se tratar de pedido genérico; f) deferiu-se a obrigação das empresas concessionárias e empresas privadas de serviços públicos essenciais (v.g. energia elétrica, internet, telefone) de manterem a prestação dos serviços fornecidos em razão de eventual inadimplemento, já que tais créditos serão devidamente habilitados no momento

oportuno; g) ademais, por força legal, restou proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ; h) ficou consignado que as ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas ao Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação; i) determinou a expedição de ofício às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá; j) determinou às requerentes a apresentação das contas demonstrativas mensais (até o 15º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ); k) determinou a expedição do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ, devendo nele constar: I - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005; l) restou dispensada a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro; m) determinou a intimação das recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convolação em falência e, com a sua juntada, determinou, ao cartório, independente de conclusão, que realize a expedição de edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ; n) para os credores, determinou que apresentem, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções e, com o decorso do prazo, ao administrador judicial para que no prazo de 45 dias, publique o edital mencionado no art. 7º, §2º, que abrirá o prazo de 10 dias para aqueles elencados no art. 8º da Lei, apresentarem eventuais impugnações de crédito; o), por fim, salientou a obrigatoriedade de, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, constar seu nome com a adição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em commento. Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo; p) determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ; q) ressaltou às Devedoras de que, a partir de 17.11.2022 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convolação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º; r) da mesma forma, ressaltou às Devedoras de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ; s) determinou a intimação eletrônica do Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ); t) ao fim, deixou autorizada a expedição de carta à Fazenda do Município que eventualmente abrigue filial das Devedoras. **(III) RELAÇÃO DE CREDORES:** Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: **CLASSE I (Trabalhista) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Adrienne Brediks Mertz R\$ 1.807,15; Ana Cláudia Montuan Gheler R\$ 2.009,29; Gleicy de Paula Santos Costa R\$ 1.273,88; Francieli Montescheschio Pinto R\$ 2.158,17; Ivanilide Amorim dos Santos R\$ 1.273,88; Janiel Batista dos Santos R\$ 1.273,88; Jhonatan Neves Castro R\$ 1.434,73; Jonair Hoffmann Gomes R\$ 1.066,79; Renata Araki Passin Parilha R\$ 1.273,88; Ricardo Takahiro Kaestu R\$ 1.528,77; Roni Monteiro Fernandes R\$ 1.364,88; Vanderleia Neves de Oliveira R\$ 1.273,88; TOTAL CLASSE I (Trabalhista) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 17.739,18. **CLASSE III (Quirografária) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Banco Santander R\$ 226.117,38; Dimarp Serviços Contabeis Ltda R\$ 1.408,00; TOTAL CLASSE III (Quirografária) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 227.525,38. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA:** Biopset Comercio de Produtos Químicos Ltda R\$ 235,50; Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli R\$ 389,00; TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - D TRIGO ALIMENTOS LTDA: R\$ 624,50. **CLASSE I (Trabalhista) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Adão Aparecido de Lima R\$ 1.273,88; Alex Sugimoto R\$ 1.273,88; Aline Aparecida Pernia Ulier R\$ 1.523,98; Ana Claudia Alves de Alcântara R\$ 1.066,64; Ana Cláudia Lemes Boshe R\$ 1.812,25; Andeia dos Santos R\$ 1.273,88; Carolina Nunes da Silva silvestre R\$ 1.273,88; Cristiane da Silva R\$ 1.273,88; Denilson Henrique Cavalheria dos Santos R\$ 1.066,79; Edna Beatriz de Lima R\$ 1.334,18; Elvis Pernia Ulier R\$ 1.400,71; Felipe Eduardo Fernandes Amorim R\$ 1.066,79; Franciele Ramalho R\$ 1.338,39; Gabriel Romão Sousa R\$ 1.273,88; Helio Pereira Leal R\$ 1.330,00; Israel Sandre Oliveira R\$ 1.473,15; Jean Berno Nicolas R\$ 1.273,88; Jéssica Porfirio da Silva Pais R\$ 1.066,79; João Carlos dos Santos R\$ 1.273,88; José Augusto de Brito R\$ 1.118,71; Lucas Emanuel de

Andrade Garcia R\$ 1.273,88; Lucas Rosa da Silva R\$ 1.273,88; Marcus Vinicius Korb Lima R\$ 1.066,79; Maria Helena da Cruz R\$ 1.307,03; Nicolas Maylon de Sousa R\$ 1.273,88; Patricia de Laia R\$ 1.523,98; Renato Henrique Ferreira de Souza R\$ 1.540,81; Renata Joaquim Protazio R\$ 1.066,79; Rosilene Carvalho Mariuzzi R\$ 1.273,88; Rosilene Monsteschio R\$ 1.273,88; Sallys Domingues Leandro R\$ 1.273,88; Sandra Mara Cezar Matias R\$ 1.273,88; Silvio Roberto de Brito R\$ 2.239,69; Suzi Mayumi Takahashi Saito R\$ 3.285,61; Tatiane Carla de Lima Silva R\$ 1.273,88; Tauan Mauricio Nogueira R\$ 2.474,34; Tiago Andrade de Souza R\$ 1.066,79; Vitor Matheus P. da Silva Alves R\$ 1.523,98; TOTAL CLASSE I (Trabalhista) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 53.076,27. **CLASSE III (Quirografária) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Adami S.A. Madeiras R\$ 48.739,62; Adrienne Bredicks Mertz R\$ 5.000,00; Agricola Horizonte Ltda R\$ 4.800,00; Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda R\$ 512,00; Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda R\$ 55.962; Atacado Maringá Ind e Com de Alimentos Ltda R\$ 13.232,45; Banco Santander R\$ 454.726,41; Banco Sicob Metropolitano R\$ 123.330,09; Bunge Alimentos S/A R\$ 37.157,55; Caixa Econômica Federal R\$ 34.560,30; Centerplast Embalagens Plásticas Ltda R\$ 24.315,20; Chef foods Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda R\$ 106.093,50; Copel Distribuição S/A R\$ 10.203,96; Copobras S/A Ind. E Com de Embalagens R \$ 2.840,04; Corbion produtos Renováveis Ltda R\$ 6.814,20; Daxia doce Aroma Industria de Comercio Ltda R\$ 38.378,63; Dimarp Serviços Contabeis Ltda R \$ 2.684,00; Frimesa Cooperativa Central R\$ 22.176,00; Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda R\$ 9.590,67; Frisia Cooperativa Agroindustrial R\$ 110.200,00; GS1 Brasil - Associação Brasileira de automação R\$ 44.741,20; Hecke Representações Comerciais Ltda R\$ 7.052,41; Industria e Comercio de Maquinas Toshiro Ltda R\$ 238.827,00; Itaú Unibanco S/A R\$ 3.416.364,64; Janaina Belai da Silva R\$ 4.949,60; L.M. Goes - Embalagens R\$ 5.298,14; Mastertax Soluções Fiscais Ltda R\$ 2.789,24; M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos R\$ 3.318,08; M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos R\$ 24.262,50; Moinho Global Alimentos S/A R\$ 161.438,08; Pamplastic Ind e Com de Embalagens Plásticas Eireli R\$ 45.516,07; Reginaldo Aparecido Fernandes R\$ 1.500,00; Seara Alimentos R\$ 62.568,00; Wilflex Ind e Com de Rotulos e etiquetas Eireli R\$ 3.926,16; TOTAL CLASSE III (Quirografária) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 5.133.868,61. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA:** Embalflex Embalagens Ltda ME R\$ 23.119,15; Exposhiro ind e com de Maquinas de Máquinas Ltda R\$ 4.347,34; F G Com de Produtos de Higienização Profissional Ltda R\$ 833,00; G K refrigeração Ltda R\$ 2.235,50; Lecheta Comercio de Embalagens Ltda R\$ 891,00; Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli R\$ 809,00; Maringá Equipamentos de proteção Ltda R\$ 444,65; Matsushita & Cia Ltda EPP R\$ 9.772,51; MGP telecom Ltda R\$ 149,90; Mugui Distr de Produtos Alimentícios Eireli EPP R\$ 3.023,60; Nutricrock Alimentos Ltda R\$ 573,00; Paletec Empilhadeiras e Transpaletes Ltda R\$ 380,00; PPO Pneumatica Ltda R\$ 2.221,65; Roma Biotec Ind e Com Ltda R\$ 4.390,00; Sulpack Com de Embalagens Eireli ME R\$ 3.381,90; TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA: R\$ 56.572,20. **ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://wwwauxiliiconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliiconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ D'TRIGO E SÃO GABRIEL**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os autos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de janeiro de 2023 às 14:09:59.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito Substituto

(Documento Assinado Digitalmente)

